



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Guaíba

Av. Nestor de Moura Jardim, 387 - Bairro: Parque 35 - CEP: 92705200 - Fone: (51) 3480-2911 - Email: frguaibajec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5010092-57.2025.8.21.0052/RS

REQUERENTE: MATEUS SAMUEL DE ASSIS PEDROSO

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar ajuizada por **MATEUS SAMUEL DE ASSIS PEDROSO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC**.

O autor busca, em sede de cognição sumária, a determinação para que seja reinserido no Concurso Público para o cargo de Militar Estadual na Graduação de Soldado de Primeira Classe, regido pelo Edital DA/DRESA nº SD-P 01/2025, na condição de cotista racial, assegurando-lhe a participação nas fases subsequentes do certame, das quais foi indevidamente excluído.

O relato é de que se inscreveu no referido concurso público autodeclarando-se como pessoa parda, a fim de concorrer às vagas reservadas para pessoas negras, nos termos da legislação vigente e do edital do certame. Após lograr aprovação nas fases iniciais, incluindo o exame intelectual e o exame de saúde, foi convocado para o procedimento de heteroidentificação. Contudo, a comissão de avaliação indeferiu sua condição autodeclarada, decisão esta que foi mantida em sede de recurso administrativo, culminando na sua eliminação do concurso, uma vez que sua classificação na ampla concorrência não atingiu a nota de corte para as fases subsequentes.

Sustenta que sua condição de pessoa parda é amparada por um robusto conjunto probatório, que inclui documentos públicos oficiais, laudo dermatológico e fotografias suas e de seus ascendentes, os quais evidenciam suas características fenotípicas e sua ancestralidade negra. Alega que a banca examinadora incorreu em erro grosseiro ao desconsiderar tais elementos e ao proferir uma decisão carente de motivação idônea.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente reintegrado ao certame e convocado para a 3ª Fase – Exame de Capacitação Física, bem como para as demais etapas subsequentes, na condição de candidato cotista.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo à análise pormenorizada de tais requisitos no caso concreto.

A **probabilidade do direito** revela-se presente de forma robusta. É pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário, embora não possa substituir o mérito do ato administrativo e reavaliar os critérios subjetivos da banca examinadora, tem o dever de controlar a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade de tais atos, especialmente quando resultam em restrição de direitos dos administrados. A discricionariedade administrativa não é um salvo-conduto para decisões arbitrárias ou que violem os princípios norteadores da Administração Pública.

O Edital de Abertura do certame (DA/DRESA nº SD-P 01/2025), em seu Capítulo III, item 1.2, estabelece que poderão concorrer às vagas reservadas "aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos (...) conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". Tal autodeclaração goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada por meio de procedimento idôneo e decisão devidamente fundamentada, o que, ao menos em uma análise perfunctória, parece não ter ocorrido.

Ademais, o próprio Decreto Estadual nº 56.229/2021, que regulamenta a matéria, em seu artigo 28, inciso III, prevê um critério subsidiário para casos de dúvida: a exigência de "documentação pública oficial, dele próprio e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena". A vasta documentação apresentada pelo autor cria, no mínimo, uma dúvida razoável sobre a correção da avaliação puramente visual da comissão, tornando imperiosa a análise de tais documentos.

Nesse diapasão, a probabilidade do direito do autor é fortemente corroborada pelos seguintes elementos probatórios juntados aos autos:

- **Registros Públicos Oficiais:** O autor apresentou dois documentos oficiais emitidos por órgãos públicos estatais que o classificam como "pardo". A Ficha de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (evento 1, COMP20) e o cadastro do Sistema Único de Saúde (evento 1, COMP21) são registros formais nos quais o Estado, por meio de seus agentes, já reconheceu a condição racial do autor. Ignorar tais registros, que possuem fé pública, em detrimento de uma avaliação subjetiva e momentânea, parece ferir o princípio da razoabilidade.
- **Laudo Dermatológico:** A declaração médica (evento 1, COMP19) que classifica a pele do autor como fototipo IV na Escala de Fitzpatrick, embora o edital do certame possa prever a sua não consideração pela banca administrativa, constitui, para este Juízo, um elemento de prova de natureza técnica e científica que reforça a verossimilhança das alegações. A Escala de Fitzpatrick é um método científico reconhecido para classificar a resposta da pele à exposição solar, e o fototipo IV é característico de peles morenas, que se bronzeiam com facilidade e raramente se queimam, sendo fenotipicamente incompatível com a classificação de uma pessoa branca.
- **Contexto Familiar e Ancestralidade:** As fotografias de seus ascendentes paternos (evento 1, COMP18), somadas à certidão de nascimento de seu avô, que o qualifica como de cor "mixta" (evento 1, COMP22), criam um panorama de ancestralidade que confere legitimidade e coerência à sua autodeclaração. A política de cotas raciais no Brasil leva em conta a complexa miscigenação da população, e a análise da ancestralidade é um critério válido para afastar suspeitas de fraude e confirmar a identidade de um indivíduo que se encontra em uma "zona cinzenta", como sabiamente ponderado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41.

A conjugação de todos esses elementos — autodeclaração consistente ao longo da vida, registros públicos oficiais, laudo técnico-científico e ancestralidade comprovada — forma um conjunto probatório denso e coeso, que aponta para a elevada probabilidade de que a decisão da comissão de heteroidentificação tenha sido um erro grosseiro, divorciado da realidade fática e documental do candidato.

Assim, em um juízo de cognição sumária, vislumbro presente o requisito do *fumus boni iuris*.

O **perigo da demora** também se encontra inequivocamente configurado. Conforme se depreende dos autos, o concurso público está em andamento, com suas fases ocorrendo de forma sucessiva e eliminatória. O Exame de Capacitação Física (3ª Fase) foi realizado entre os dias 30 de agosto e 07 de setembro de 2025. A eliminação do autor da lista de cotistas, em virtude de sua classificação na ampla concorrência, impediu sua convocação para esta etapa crucial.

A não concessão da medida liminar implicará, de forma irremediável, a consolidação de sua eliminação do certame. Aguardar o julgamento de mérito desta demanda, sem que lhe seja assegurada a participação nas etapas subsequentes, tornaria a eventual procedência do pedido em uma vitória inócua, um provimento jurisdicional desprovido de qualquer utilidade prática, uma vez que as fases eliminatórias já teriam sido concluídas.

O risco ao resultado útil do processo é, portanto, iminente e grave, pois a cada dia que o autor permanece excluído do concurso, seu direito de competir em igualdade de condições se esvai. A única forma de preservar a efetividade da tutela jurisdicional final é garantir, desde logo, sua participação *sub judice* nas etapas vindouras.

Por fim, a medida pleiteada é perfeitamente reversível. A concessão da tutela de urgência para permitir que o autor participe das próximas fases do concurso não gera prejuízo irreparável aos réus ou a terceiros. Caso, ao final do processo, em cognição exauriente, se conclua pela legalidade do ato administrativo, o autor será simplesmente excluído da lista final de aprovados, sem que sua participação provisória tenha gerado direito subjetivo à nomeação.

Por outro lado, a não concessão da medida, como já explicitado, geraria um dano irreversível ao autor, que perderia a chance de prosseguir no certame para o qual demonstrou, ao menos preliminarmente, preencher os requisitos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC**, de forma solidária, adotem as providências necessárias para:

a) Reintegrar, provisoriamente, o autor **MATEUS SAMUEL DE ASSIS PEDROSO** ao Concurso Público para o cargo de Militar Estadual na Graduação de Soldado de Primeira Classe (Edital DA/DRESA nº SD-P 01/2025), na condição de candidato concorrente às vagas reservadas para pessoas negras;

b) Convocá-lo para a realização da 3ª Fase – Exame de Capacitação Física, e, em caso de aprovação, para todas as etapas subsequentes do certame, nas mesmas condições dos demais candidatos, assegurando-lhe a continuidade na disputa *sub judice* até o julgamento final desta demanda. Caso alguma etapa já tenha sido integralmente concluída, deverão os réus designar nova data para sua realização pelo autor.

Prazo: 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consolidada em 30 (trinta) dias.

Intimações dos réus agendada via DJE.

Por fim, não havendo notícia da possibilidade de realização do acordo envolvendo a matéria em questão, sendo, portanto, desnecessária a designação de audiência de conciliação para tal fim, determino a imediata citação dos réus para contestarem o pedido, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, os réus deverão fornecer, com a contestação, toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º, da Lei 12.153/2009).

Ressalto que a conciliação será possibilitada na audiência de instrução. No entanto, sobrevivendo interesse na composição amigável, o réu deverá se manifestar, a fim de que seja designada audiência exclusiva para tal fim.

Dil.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA FERNANDES BENEDET, Juíza de Direito**, em 01/10/2025, às 17:07:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10092181394v3** e o código CRC **88eedb3b**.

5010092-57.2025.8.21.0052

10092181394.V3